

OMISSÃO DOLOSA SOBRE A INFERTILIDADE E VÍCIO DO CONSENTIMENTO MATRIMONIAL: LIMITES E CRITÉRIOS PARA ANULAÇÃO DO CASAMENTO¹

Isabela de Aquino Gomes

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade de enquadramento da omissão dolosa acerca da infertilidade como hipótese de erro essencial quanto à identidade da pessoa, nos termos do art. 1.557, inciso I, do Código Civil de 2002, apta a ensejar a anulação do casamento. A partir da compreensão da família como espaço de realização pessoal e recíproca de seus componentes, demonstra-se que, embora o matrimônio não possua como finalidade a procriação, a omissão deliberada quanto à infertilidade pode assumir relevância jurídica quando determinante para o consentimento do outro cônjuge. Nesse sentido, o estudo adota como marco teórico o deslocamento do eixo institucional para o existencial no Direito de Família, nos moldes defendidos por João Baptista Villela. Examina-se, ainda, a legislação pertinente, com foco na distinção entre *impotentia coeundi* e *impotentia generandi* à luz do Código Civil de 1916 e de 2002, bem como do planejamento familiar como expressão de liberdade de constituição e de condução do projeto de vida no âmbito doméstico. Ademais, destaca-se a escassez de precedentes que enfrentam diretamente a omissão dolosa sobre a infertilidade sob a ótica do erro essencial do inciso I, do art. 1.557, do Código Civil de 2002. Por fim, para que se possa configurar o erro essencial quanto à identidade da pessoa, para fins de anulação do casamento, propõe-se a observância de três filtros cumulativos (ciência da infertilidade antes do casamento; ciência da centralidade do tema para o outro cônjuge; dolo por omissão), bem como se explica a distinção funcional entre divórcio e anulação, voltada à eleição da via adequada para o término do casamento, preservando a excepcionalidade da anulação sem reduzir o sistema jurídico ao divórcio como resposta única.

Palavras-chave: anulação de casamento; infertilidade; consentimento matrimonial.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito à obtenção do grau de bacharel em Direito junto ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares, sob a orientação da professora doutora Nara Pereira Carvalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 PROcriação COMO POSSIBILIDADE NA FAMÍLIA; 2.1 Família eudemonista e planejamento familiar; 3 ERRO ESSENCIAL, *IMPOTENTIA COEUNDI* E *IMPOTENTIA GENERANDI* A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916; 4 ERRO ESSENCIAL QUANTO À PESSOA NO CASAMENTO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DA OMISSÃO DOLOSA QUANTO À INFERTILIDADE (*IMPOTENTIA GENERANDI*); 4.1 Critérios de contenção à anulabilidade do casamento por omissão deliberada da infertilidade; 5 DIVÓRCIO E ANULAÇÃO DO CASAMENTO: DISTINÇÃO FUNCIONAL PARA ELEIÇÃO DA VIA ADEQUADA PARA O TÉRMINO DO CASAMENTO; 6 ESCASSEZ DE PRECEDENTES JUDICIAIS SOBRE A MATÉRIA; 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A entidade familiar, como se conhece hoje, é um construto com inserção jurídica e religiosa, já tendo historicamente apresentado objetivo de proteção e procriação. No entanto, reconhecer a família não é, ou não deveria ser, uma simples contemplação desta no ordenamento jurídico, para controlar a sua formação e o seu funcionamento, mas primar pela autonomia e autorregulação dos partícipes².

Nesse sentido, ao longo do tempo, a noção de família foi tomando diferentes contornos. Por exemplo, a chamada família institucionalista, conceito pré Revolução Industrial, tinha função procriativa, voltando-se ao encaminhamento de filhos homens ao trabalho e mulheres ao cuidado de seus filhos e maridos, com hierarquias e funções bem definidas³. Entretanto, após a Revolução Industrial, a chamada família eudemonista foi tomando espaço, agora com menor rigidez hierárquica e apelo mais afetivo que reprodutivo. Passa a ser enxergada como espaço de realização pessoal e recíproca de seus componentes⁴.

Em um reforço de que a família consiste em construto dos seus próprios membros, o art. 226, §7º, a Constituição brasileira de 1988 dispõe que o planejamento familiar é de livre decisão do casal⁵. Dessa maneira, a família é construída a partir do compartilhamento de expectativas, esforços, decisões e,

² VILLELA, João Baptista. Repensando o Direito de Família. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 95-106, jan./fev. 2002.

³ VILLELA, João Baptista. **Liberdade e Família**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1980, p. 23-24.

⁴ Villela. *Liberdade...*, *cit.*, p. 13-15.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 nov. 2026.

principalmente, pelo alinhamento daquilo que se espera numa vida conjunta. Assim, num contexto eudemonista, eventual decisão pela procriação deve ser tratada dialogicamente pelo casal.

Sob esse aspecto, destaca-se que, para algumas mulheres, a maternidade, passando pela gestação, amamentação e criação do filho em conjunto com o outro membro do casal, faz parte de seus projetos de vida boa, quando não constitui o seu elemento mais importante. Para tanto, contribuem as noções de gênero, que continuam associando a mulher à função de cuidar e maternar. Desde a infância, pessoas são expostas a expectativas e símbolos que vinculam masculinidades e feminilidades a determinados papéis, como provisão e proteção de um lado e cuidado doméstico e maternidade de outro. Esses marcadores, embora criticáveis e passíveis de transformação, ajudam a entender o porquê de a parentalidade biológica ser um projeto de vida boa para algumas pessoas, convertendo-se em fator essencial para a constituição familiar.

Nesse contexto, para os propósitos deste trabalho, o recorte analítico incide especificamente sobre o casamento civil heterossexual, enquanto forma jurídica de constituição familiar em que a procriação biológica conjunta se apresenta, com frequência, como projeto de vida relevante para ao menos um dos cônjuges. A escolha desse recorte justifica-se no fato de o casamento ser juridicamente estruturado a partir do consentimento solene, cuja validade depende da livre e consciente manifestação de vontade dos nubentes.

No âmbito do casamento, determinadas informações existenciais assumem especial relevância para a formação da vontade, na medida em que influenciam diretamente as expectativas legítimas quanto à vida em comum. Entre essas informações, destacam-se a fertilidade e o desejo de exercício da parentalidade biológica conjunta, sobretudo quando a procriação integra o projeto de vida boa de um dos cônjuges. Nessa perspectiva, a questão relativa à procriação deixa de ser mero dado contingente da vida conjugal e passa a constituir matéria que, quando central para a decisão de casar, deve ser objeto de deliberação entre os nubentes, sob pena de comprometer o consentimento matrimonial. Desse modo, há a necessidade de alinhamento do casal quanto a esse projeto de vida, uma vez que, havendo vício de vontade, poderá haver a anulação do casamento, nos termos dos

arts. 1.556 e 1.557 do Código Civil de 2002, a propósito do erro essencial quanto à pessoa⁶.

Para orientar o trabalho, adota-se como objetivo geral examinar se a omissão deliberada acerca da infertilidade do cônjuge, quando determinante para a formação do consentimento, pode ser qualificada como erro essencial quanto à identidade da pessoa (art. 1.557, I, do Código Civil), apto a fundamentar a anulação do casamento⁷. Como objetivos específicos, busca-se analisar a evolução do conceito de família à luz do paradigma eudemonista, demonstrando como a noção de “identidade” se mostra relevante ao consentimento matrimonial; diferenciar sistematicamente as categorias de *impotentia coeundi* e *impotentia generandi* e quais foram os seus reflexos nos Códigos Civis de 1916 e 2002⁸; delimitar critérios de contenção (dolo por omissão, centralidade da informação e nexos causal) que evitem alargamento indevido da anulabilidade; e mapear o estado de coisas jurisprudencial, identificando convergências, dissensos e lacunas.

A metodologia utilizada é a jurídico-dogmática, com: (i) revisão de literatura, a fim de identificar o deslocamento do eixo institucional para o existencial no Direito de Família, (ii) interpretação sistemática dos arts. 1.556 a 1.560 do Código Civil em diálogo com a Constituição da República (art. 226, §7º) e a Lei nº 9.263/1996⁹. e (iii) análise qualitativa de jurisprudência, codificando: a base legal mobilizada, isto é, os incisos do art. 1.557, do CC/02, o tratamento dado à distinção acerca da *impotentia coeundi* e da *impotentia generandi*, presença de dolo por omissão, aferição da determinância do erro e solução adotada (anulação vs. divórcio). Reconhecem-se, por fim, as limitações: escassez de precedentes que enfrentam diretamente a omissão sobre infertilidade pelo inciso I e a necessidade de critérios estritos para compatibilizar boa-fé, autonomia e dignidade com a excepcionalidade da anulabilidade.

⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406** [Código Civil]. 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 nov. 2025.

⁷ BRASIL. Código Civil. *Cit.*

⁸ BRASIL. **Lei n. 3.071** [Código Civil de 1916]. 1º jan. 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 22 jan. 2026; BRASIL. Código Civil. *Cit.*

⁹ BRASIL. **Lei n. 9.263** [Lei do Planejamento Familiar]. 12 jan. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 09 nov. 2025.

2 PROcriação COMO POSSIBILIDADE NA FAMÍLIA

Historicamente, o Direito de Família brasileiro foi estruturado como um direito institucional, isto é, tratava a família como uma unidade funcional da sociedade. João Baptista Villela observa que o regime jurídico tradicional atribuía ao casamento funções preestabelecidas (econômicas, patrimoniais, reprodutivas e morais) de tal forma que seus integrantes eram chamados a se moldarem à instituição, independentemente das suas vivências e projetos de vida boa. Dessa forma, a procriação ocupava espaço central na família, sendo sua principal função¹⁰.

Todavia, após a Revolução Industrial, com a introdução de máquinas, a criação de produtos manufaturados e a consequente urbanização, a procriação deixou de ser um fim para o casamento, havendo abertura para pactos mais igualitários e coerentes com a liberdade pessoal de seus membros.¹¹ Nesse sentido, o casamento foi, de certa forma, reinventado, transformando seu caráter instrumental, em que prevaleciam questões sobre dinheiro e estabilidade social, em espaço de amor e realização conjunta.¹²

Nesse contexto, Villela mostra como avanços sociais, técnicos e culturais, inclusive em relação ao planejamento familiar, descolaram a definição jurídica de família da ideia de reprodução biológica necessária.¹³ Com isso, a procriação deixou de ser um pressuposto normativo do vínculo e passou a ser um conteúdo não obrigatório, mas possível e muitas vezes determinante do projeto de vida do casal.

A procriação passou a ser uma possibilidade, isto é, uma escolha a ser tomada pelos cônjuges, não uma imposição ao casamento. Em primeiro lugar, porque não existe mais a necessidade de gerar mão de obra para sustentar a família, sobretudo quando as formas de trabalho mudaram e a expectativa de vida aumentou. Em segundo lugar, porque a parentalidade pode se realizar de outras formas: a procriação é uma das alternativas para o seu exercício, não sendo seu único meio. Dessa forma, os nubentes devem estar alinhados em suas opções, seja por ter ou não filhos, seja pelo meio em que será exercida a parentalidade, isto é, através da adoção, reprodução assistida, de forma biológica, dentre outras.

Sendo assim, ao considerar que o consentimento é elemento necessário à existência do casamento, a omissão deliberada quanto à infertilidade, quando se

¹⁰ VILLELA. Liberdade..., *cit.*, p. 23-24.

¹¹ VILLELA. Liberdade..., *cit.*, p. 9.

¹² VILLELA. Liberdade..., *cit.*, p. 13.

¹³ VILLELA. Liberdade..., *cit.*, p. 11-15.

sabe da relevância da informação para a formação do conjugal, pode gerar a anulação do ato. Por esse motivo, o exercício da liberdade dentro da família só é possível com a construção conjunta dos projetos de vida boa de cada um de seus membros, funcionando como critério de validade dos pactos familiares e de controle de condutas que violem a boa-fé.

2.1 Família eudemonista e planejamento familiar

A inflexão do Direito de Família brasileiro rumo a um paradigma eudemonista, centrado na dignidade, na autonomia e na afetividade, tem forte contribuição da obra de João Baptista Villela. Conforme mencionado anteriormente, a família passa a ser concebida como espaço de liberdade e autorrealização dos seus membros, não mais como instituição rigidamente prescrita por funções sociais pré-atribuídas. Nesse itinerário, a afetividade emerge como fundamento do Direito de Família, vinculada à ideia de “modelo aberto” e à desbiologização da paternidade, movimento teórico com o qual Villela tensiona leituras que restringiam o vínculo familiar a papéis biológicos ou hierárquicos fixos¹⁴.

Esse deslocamento é reforçado constitucionalmente. O art. 226, caput, da Constituição de 1988 reconhece a família como base da sociedade, enquanto o §7º do mesmo dispositivo ancora o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, tratando-o como livre decisão do casal, cabendo ao Estado prover recursos educacionais e científicos¹⁵.

Além do dispositivo constitucional, o planejamento familiar é disciplinado em lei própria (Lei nº 9.263/1996), a qual estabelece que “o planejamento familiar é direito de todo cidadão” (art. 1º) e um “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 2º). Simultaneamente, impõe ao Estado, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), em associação com o sistema educacional, deveres informativos, técnicos e científicos para assegurar o exercício desse direito (art. 5º)¹⁶. Tais comandos articulam os eixos saúde e educação: de um lado, acesso a métodos contraceptivos, procedimentos de regulação da fecundidade

¹⁴ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, 1979.

¹⁵ BRASIL. Constituição. *Cit.*

¹⁶ BRASIL. Lei n. 9.263. *Cit.*

e tratamento durante e pós gestação; de outro, políticas de informação e formação que permitam escolhas refletidas sobre a vida sexual e reprodutiva.

Todavia, existe um hiato entre a promessa normativa e a realidade: precariedades no SUS e resistências morais e pedagógicas à educação sexual limitam o acesso a informações, serviços e tecnologias, comprometendo o exercício efetivo do planejamento familiar. Esses obstáculos também dificultam a internalização do paradigma eudemonista, segundo o qual a família é espaço de realização pessoal, recíproca e de igual consideração dos projetos de vida de seus membros. A persistência de expectativas patriarcais, que hierarquizam vontades no interior do casal, reduz a autonomia das mulheres e inibe a disposição dos homens para explicitar e negociar seus próprios desejos, bem como para respeitar os da esposa.

Sob esse viés, vale destacar que, antes mesmo do nascimento, a menina é associada aos afazeres domésticos e à maternidade, bem como a expor seus sentimentos, enquanto o menino a ocupar espaço público e ao provimento do lar, bem assim de ser viril e não demonstrar fragilidade. Essa assimetria pode ser verificada, por exemplo, pela própria diferença dos brinquedos apresentados a mulher e homens, contribuindo para a reprodução de estereótipos na vida adulta. O resultado de uma cultura que estimula e reforça papéis de gênero é a naturalização de funções no interior do casal e o empobrecimento do diálogo sobre projetos existenciais, inclusive aqueles relativos à fertilidade e à parentalidade biológica. Em contexto eudemonista, contudo, espera-se que tais temas sejam tratados com transparência, igual consideração e deliberação compartilhada, evitando-se que silêncios estratégicos ou papéis de gênero predefinidos mitiguem a autonomia e se traduzam em vício de consentimento para o casamento.

Nesse sentido, se o vínculo familiar se legitima pela autonomia e pela afetividade, e não pela imposição de papéis, então o planejamento familiar integra a própria liberdade de constituição e de condução do projeto de vida no âmbito doméstico. Todavia, conforme apresentado por Lucas Tosoli de Souza e Nara Pereira Carvalho a partir de dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o imaginário popular brasileiro relaciona predominantemente a mulher à maternidade e, o sucesso familiar à figura do marido¹⁷. Reforça-se, assim, que o

¹⁷ SOUZA, Lucas Tosoli de; CARVALHO, Nara Pereira. Pelo direito de não ser mãe: (re)(des)construções identitárias através da maternidade compulsória e do instituto da

paradigma eudemonista exige políticas públicas consistentes para que as fórmulas constitucionais se convertam em condições materiais de possibilidade para diferentes projetos de família¹⁸.

Nessa perspectiva, a redução do exercício da parentalidade a estereótipos sociais ainda é um obstáculo para a família eudemonista. Villela, ao descrever a desbiologização da paternidade e a centralidade da liberdade na vida familiar, propõe que a maternidade é um exercício e não se confunde com a mera procriação, sendo esta um convite à parentalidade, não um destino.¹⁹ Essa lente teórica auxilia na compreensão de que o exercício da parentalidade a partir da procriação integra o conjunto de opções legítimas de vida boa reconhecidas pelo Direito.

3 ERRO ESSENCIAL, IMPOTENTIA COEUNDI E IMPOTENTIA GENERANDI A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916, em sua redação original, operava em um sistema de indissolubilidade do casamento²⁰. A alteração jurídica se deu apenas em 1977, quando promulgada a emenda constitucional n. 9, a qual deu nova redação ao art. 175, §1º da então Constituição em vigor (de 1967) para prever a possibilidade de dissolução do casamento²¹. A essa emenda constitucional, seguiu-se a promulgação da lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio)²². Dessa maneira, até 1977, o casamento válido só se dissolvia pela morte, sendo a demonstração da invalidade a única forma de se desfazer o vínculo matrimonial.

Nesse contexto, ganhou relevo o art. 219, do CC/1916, que admitia a anulabilidade do casamento diante da demonstração do erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge:

entrega legal no Brasil. In: PAZÓ, Cristina Grobério; SIQUEIRA, Carolina Bastos de; COSTA, Elton Fogaça da (orgs.). **Gênero e sexualidade na ruptura do Direito**: cuidados politizados, sistemas interpelados, rupturas e direitos humanos. Porto Seguro: UFSB, 2025, p. 62-65.

¹⁸ SOUZA, CARVALHO. Pelo direito..., cit., p. 68-69.

¹⁹ VILLELA. Liberdade..., cit., p. 22.

²⁰ BRASIL. Lei n. 3.071. *Cit.*

²¹ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 9**. 9 nov. 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc09.htm>. Acesso em: 22 jan. 2026.

²² BRASIL. **Lei n. 6.515** [Lei do Divórcio]. 26 dez. 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 22 jan. 2026.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido²³.

Para este trabalho, importa o inciso III, que funcionava como via típica para o então chamado erro essencial lastreado em condições corporais graves, preexistentes e desconhecidas, ao menos por um dos cônjuges.

O erro essencial quanto à pessoa configura vício de vontade apto a ensejar a anulação do casamento, sendo essa possibilidade restrita às hipóteses legalmente previstas tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do Código Civil de 2002. Contudo, diferentemente do regime geral dos defeitos e das invalidades do negócio jurídico, que admite institutos como dolo, lesão, estado de perigo ou fraude contra credores, as possibilidades para se buscar a anulação do casamento são restritas às hipóteses de coação ou erro quanto à pessoa do cônjuge e submete-se a prazo decadencial específico, contado da celebração do casamento²⁴.

Dessa forma, para o reconhecimento do erro essencial, exige-se a presença de três requisitos: (i) a preexistência da circunstância ignorada em relação ao casamento; (ii) a descoberta da verdade apenas após a celebração das núpcias; e (iii) a constatação de que o fato revelado torna intolerável a vida em comum. Ausente qualquer desses elementos, não se configura vício de consentimento que torna insuportável a vida em comum capaz de justificar a anulação²⁵.

No contexto do CC/1916 a procriação era um dos fins do casamento²⁶. É nessa conjuntura que a literatura e a prática forense do período passaram a distinguir *impotentia coeundi* de *impotentia generandi*: a primeira relaciona-se à

²³ BRASIL. Lei n. 3.071. *Cit.*

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 300.

²⁵ DIAS. Manual..., *cit.*, p. 300 - 301.

²⁶ DIAS. Manual..., *cit.*, p. 207 e 208.

incapacidade para o ato sexual, enquanto a segunda à infertilidade²⁷. Nesse sentido, a *impotentia coeundi*, ou incapacidade de coito, por tornar inviável a vida sexual do casal, foi lida como hipótese subsumível ao “defeito físico irremediável” do art. 219, III, do CC/1916 desde que preexistente e ignorada pelo outro cônjuge. Em contraste, a *impotentia generandi*, ou incapacidade de gerar, em regra, não era aceita como causa autônoma de anulação à luz do referido artigo, porque não suprimia a possibilidade de vida sexual²⁸.

Sob esse viés, cabe esclarecer que a *impotentia coeundi* pode ser classificada de diversas formas: (i) quanto à causa predominante; (ii) quanto à extensão; (iii) quanto ao momento; e (iv) quanto à duração. Quanto à causa predominante, existem dois tipos possíveis: a orgânica e a psicogênica. A primeira, esta é qualificada pela impedância objetiva ao ato sexual, ocorrendo por malformação genital, sequelas cirúrgicas, disfunções eréteis, agenesias vaginais, dentre outros defeitos visíveis. Já a segunda diz respeito ao campo psíquico, isto é, existe uma barreira psicológica que torna impraticável a conjugação carnal, como a coitofobia. Quanto à extensão, a impotência pode ser de caráter absoluto, o que significa a impossibilidade de praticar relações sexuais com qualquer parceiro, ou relativo, que se refere apenas ao parceiro atual. A classificação quanto ao momento está ligada à preexistência ou à superveniência da impotência às núpcias. Já à duração, diz respeito à possibilidade de tratamento, ou seja, se é irremediável ou transitória.²⁹

Dessa maneira, para efeitos de anulação por erro essencial sob o enquadramento do inciso III, do art. 219, o argumento central recairia sobre a preexistência e a irremediabilidade da impotência. O quadro deveria ser anterior ao casamento e não suscetível de reversão. Nesse sentido, Antônio Ferreira de Almeida Júnior, ao analisar caso concreto de anulação de casamento com fulcro no dispositivo legal supramencionado, explicou que de nada adianta que o marido tenha sido viril para outras mulheres, se não o é para a sua esposa. Assim, embora

²⁷ ARTACHO, Josane Machado Spina. O Matrimônio e o Impedimento de Impotência Coeundi. **Revista de Cultura Teológica**, São Paulo, v. 12, n. 48, p. 129-148, 2004.

²⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2016, p. 59.

²⁹ ARTACHO. O Matrimônio..., *cit.*, p. 139-145.

a impotência sexual do réu fosse relativa, essa poderia ensejar a anulação considerando tratar-se de *impotentia coeundi* orgânica e psicogênica³⁰.

4 ERRO ESSENCIAL QUANTO À PESSOA NO CASAMENTO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DA OMISSÃO DOLOSA QUANTO À INFERTILIDADE (*IMPOTENTIA GENERANDI*)

O Código Civil de 2002 (CC/2002) disciplina a anulabilidade do casamento quando o consentimento estiver viciado por erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge nos arts. 1.556 e 1.557:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência³¹;

Ademais, o regime é completado pelo art. 1.560, III, CC/2002, que coloca prazo decadencial curto de três anos, a contar da data da celebração do casamento, para ajuizamento de ação anulatória fundada em erro essencial quanto à pessoa,,o que reforça o caráter excepcional da desconstituição do vínculo matrimonial³².

Nesse contexto, cabe destacar que a *impotentia coeundi* permaneceu conectada ao inciso III (quando preexistente, comprovada e irremediável), ao passo que a *impotentia generandi*, por não impedir o ato sexual, não se subsume, em regra, ao “defeito físico irremediável”. Este trabalho, porém, não busca recolocar a infertilidade no inciso III. Em vez disso, busca-se perquirir e em que condições estritas a omissão dolosa sobre a infertilidade pode ser lida como erro essencial quanto à identidade da pessoa, disposta no art. 1.557, I, CC/2002³³.

³⁰ ALMEIDA JÚNIOR, Antônio Ferreira de. Casamento – anulação – erro essencial – *impotentia coeundi*. **Revista Forense**, v. 153, 1954. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/anulacao-de-casamento/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 9 jan. 2026.

³¹ BRASIL. Lei n. 10.406. *Cit.*

³² BRASIL. Lei n. 10.406. *Cit.*

³³ BRASIL. Lei n. 10.406. *Cit.*

Conforme explicitado nos tópicos anteriores, a lente eudemonista do Direito de Família aloca a centralidade do consentimento existencial no casamento, admitindo-se que certos dados identitários possam ser determinantes para o ato de consentir. Nesse sentido, o argumento central para que a omissão dolosa quanto à infertilidade possa se enquadrar no referido artigo está na relevância da parentalidade biológica como um dos projetos de vida boa de um dos nubentes. Nesse sentido, o silêncio qualificado pode viciar o consentimento no seu núcleo identitário, atraindo o inciso I no seu viés “identidade”. Essa leitura preserva a autonomia pessoal e o pluralismo familiar: não se postula um “dever de fertilidade”; debate-se apenas o efeito jurídico do dolo por omissão quando incide sobre informação identitária determinante para o consentimento. Para tanto, é necessário que existam critérios de contenção para evitar o alargamento indevido da anulabilidade.

4.1 Critérios de contenção à anulabilidade do casamento por omissão deliberada da infertilidade

A anulabilidade do casamento por erro essencial quanto à pessoa (arts. 1.556 e 1.557, CC/02³⁴) é remédio excepcional e só se legitima quando o vício de consentimento é antecedente, determinante e provado. Nesse contexto, a contenção dogmática é indispensável para evitar que frustrações existenciais ou divergências de projetos de vida sejam artificialmente convertidas em vício invalidante.

Assim, para a conclusão de que, conhecida a informação acerca da infertilidade, o consentimento não teria sido prestado por um dos cônjuges, de modo que a anulação deva ser fundamentada no art. 1.557, I, CC, propõe-se a observância de três filtros cumulativos: (i) ciência da infertilidade antes do casamento; (ii) ciência da centralidade do tema para o outro cônjuge; (iii) dolo por omissão (silêncio estrategicamente mantido nas tratativas pré-nupciais). Sem a conjunção desses três elementos, o caso não ultrapassa o limiar do erro essencial, sendo o divórcio a via jurídica adequada.

Não basta o mero silêncio nem a simples ausência de diálogo pré-nupcial. Exige-se que o cônjuge que sabia da própria infertilidade antes do casamento, bem como que não pudesse ignorar que esse dado era central para o outro, além de ter deliberadamente omitido a informação no período de formação do vínculo. Trata-se

³⁴ BRASIL. Lei n. 10.406. *Cit.*

de silêncio elisivo que instrumentaliza a confiança do parceiro, deformando o processo deliberativo do consentimento³⁵.

Nessa linha de compreensão, a interpretação do art. 1.557, I, CC/02³⁶, sob o viés do consentimento existencial só se sustenta quando a informação omitida diz respeito a um elemento nuclear do projeto de vida do cônjuge enganado, não a preferências difusas. Em outras palavras, “ter filhos biológicos” integrava o cerne do consentimento matrimonial daquele sujeito, não meras expectativas. Nesse caso, reconhecer a centralidade não impõe um “dever de fertilidade”, nem está ligada a determinismos biológicos ou estereótipos sociais. Apenas se admite que, para alguns, a parentalidade biológica é eixo existencial cuja ocultação dolosa corrompe a decisão de casar.

Por outro lado, a anulação por erro essencial quanto à identidade da pessoa não se caracteriza quando: (i) o cônjuge não conhecia da infertilidade à época do casamento; (ii) houve mudança superveniente de condição, isto é, a infertilidade se deu após o casamento; (iii) não havia como ter ciência da centralidade do tema para o outro.

Sendo assim, o trilho proposto preserva: (i) a excepcionalidade da anulabilidade; (ii) a autonomia e a igual consideração dos projetos de vida dos membros, típicas da família eudemonista; (iii) a distinção funcional entre anulação (vício antecedente, determinante e provado) e divórcio (conflitos existenciais sem vício). Desse modo, em termos operacionais, a anulação aqui defendida só é cabível quando todos os filtros forem demonstrados cumulativamente, bem assim que seja respeitado o prazo decadencial de três anos (art. 1.560, III, CC/2002³⁷).

5 DIVÓRCIO E ANULAÇÃO DO CASAMENTO: DISTINÇÃO FUNCIONAL PARA ELEIÇÃO DA VIA ADEQUADA PARA O TÉRMINO DO CASAMENTO

A distinção entre divórcio e anulação do casamento é importante para compreender os limites e a legitimidade da proposta aqui defendida. Isso porque o problema investigado – omissão deliberada acerca da infertilidade como possível vício de consentimento – situa-se na fronteira entre frustrações existenciais supervenientes, solucionáveis pela via do divórcio, e defeitos originários na

³⁵ DIAS. Manual..., *cit.*, p. 301.

³⁶ BRASIL. Lei n. 10.406. *Cit.*

³⁷ BRASIL. Lei n. 10.406. *Cit.*

formação da vontade, que podem justificar a anulação do vínculo matrimonial. Assim, a diferenciação entre esses institutos não cumpre função meramente conceitual, mas opera como critério dogmático de contenção, evitando que divergências de projetos de vida posteriores às núpcias sejam indevidamente reconduzidas ao campo da invalidade do casamento.

Divórcio e anulação do casamento são institutos jurídicos distintos quanto a natureza, fundamentos e efeitos. O divórcio dissolve o casamento válido por decisão uni ou bilateral de vontade, configurando direito potestativo que independe, de causa, imputação de culpa ou prazos decadenciais³⁸. Trata-se da via ordinária para a resolução de incompatibilidades conjugais, mudanças de expectativas ou reconfigurações de projetos de vida, em consonância com a autonomia privada e com o planejamento familiar como de livre decisão do casal.

A anulação do casamento, por sua vez, pressupõe a invalidade originária do vínculo, decorrente de vício existente no momento da formação do consentimento, como ocorre no erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge (arts. 1.556 e 1.557 do CC/2002³⁹). Por esse motivo, a anulação é medida excepcional, sujeita a rol legal taxativo e a prazo decadencial específico (art. 1.560, III, CC/2002⁴⁰), não se prestando à solução de frustrações ou conflitos existenciais que emergem ao longo da vida conjugal⁴¹.

Essa distinção se reflete diretamente nos efeitos jurídicos de cada instituto. O divórcio opera efeitos prospectivos (*ex nunc*), dissolvendo um casamento válido a partir da manifestação de vontade, ao passo que a anulação, como regra, produz efeitos retroativos (*ex tunc*), declarando a invalidade do casamento desde a sua origem, em razão de defeito antecedente no consentimento⁴². Em relação ao nome, enquanto no divórcio a manutenção do sobrenome do ex-cônjuge constitui escolha pessoal, na anulação, há, em princípio, o retorno ao nome de solteiro, ressalvada a hipótese de casamento putativo, em que se preservam os efeitos em favor do cônjuge de boa-fé⁴³.

³⁸ DIAS. Manual..., *cit.*, p. 121-125.

³⁹ BRASIL. Lei n. 10.406. *Cit.*

⁴⁰ BRASIL. Lei n. 10.406. *Cit.*

⁴¹ DIAS. Manual..., *cit.*, p. 300 e 301.

⁴² DIAS. Manual..., *cit.*, p. 314.

⁴³ DIAS. Manual..., *cit.*, p. 182-183.

No contexto específico deste trabalho, a distinção entre divórcio e anulação assume papel decisivo para afastar leituras expansionistas do erro essencial. A omissão dolosa quanto à infertilidade não se confunde com a mera frustração de expectativas parentais surgidas após o casamento, hipótese em que o divórcio é a solução juridicamente adequada. Apenas quando demonstrado que a infertilidade era preexistente, conhecida pelo cônjuge omissor e central para a decisão de casar do outro, é que se pode cogitar da anulação, por vício antecedente e determinante do consentimento.

Desse modo, a diferenciação funcional entre divórcio e anulação preserva a coerência do paradigma eudemonista do Direito de Família: reconhece-se a liberdade de dissolução do casamento quando os projetos de vida deixam de convergir, ao mesmo tempo em que se admite, de forma estrita e excepcional, a invalidação do vínculo quando a autonomia decisória foi corrompida desde a origem por dolo por omissão sobre informação identitária essencial. É justamente essa distinção que impede que a anulação se converta em instrumento de correção de insatisfações conjugais ordinárias, mantendo-a como remédio jurídico excepcional, proporcional e compatível com a dignidade da pessoa humana. O divórcio é a via ordinária para a solução de incompatibilidades.

6 ESCASSEZ DE PRECEDENTES JUDICIAIS SOBRE A MATÉRIA

Conforme explicitado no capítulo II, a *impotentia generandi* não era aceita como hipótese de anulação do casamento. Por esse motivo o levantamento jurisprudencial revelou significativa escassez de precedentes que enfrentam esse tema, quanto mais a omissão dolosa acerca da infertilidade (*impotentia generandi*). Quando a questão da incapacidade reprodutiva surge nos tribunais, está geralmente ligada ao defeito físico, moléstia grave ou mera frustração superveniente, o que evidencia uma resistência interpretativa em deslocar o debate para o plano do consentimento existencial e da identidade pessoal.

Nos precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observa-se que as controvérsias envolviam majoritariamente a impotência sexual, apreciada à luz do antigo Código Civil, com forte ênfase no enquadramento do vício no inciso correspondente ao defeito físico irremediável (art. 219, III, do CC/1916). É o que se

verifica, por exemplo, na Apelação Cível n. 1.0000.00.251816-5/000⁴⁴, cujo relator é o Desembargador Jarbas Ladeira, em que a discussão gravitava em torno da caracterização de defeito físico (*impotentia coeundi*) apto a ensejar a anulação. De forma análoga, na Apelação Cível n. 1.0000.00.174878-9/000⁴⁵, sob relatoria do Desembargador Rubens Xavier, o tribunal manteve a decisão que anulou o ato em virtude da *impotentia coeundi*, sem perquirir a centralidade existencial da informação omitida, apenas com base nas provas que apontavam para a impotência.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro verifica-se situação semelhante. Nas Apelações Cíveis n. 0011428-64.2002.8.19.0208 (relatoria da Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo)⁴⁶ e n. 0055452-85.2003.8.19.0001 (relatoria do Desembargador Fabrício Paulo Bagueira Bandeira Filho)⁴⁷, embora discutam a presença de erro essencial quanto à pessoa e a possibilidade de anulação do casamento, a abordagem permanece restrita à lógica clássica do vício enquadrado no defeito físico permanente, sem abertura para a leitura do erro sob a perspectiva eudemonista da identidade existencial dos cônjuges. O mesmo padrão decisório pode ser identificado nos reexames necessários n. 0035276-30.1999.8.19.0000 (relatoria do Desembargador Ronald dos

⁴⁴ BRASIL. TJMG. **Apelação Cível n. 1.0000.00.251816-5/000**. Rel. Des. Jarbas Ladeira. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 29 abr. 2002. Publicação da súmula em 7 jun. 2002. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D8D095A6C546BBAD8E0A4649A85E81A2.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.251816-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pequisar>. Acesso em: 22 jan. 2026.

⁴⁵ BRASIL. TJMG. **Apelação Cível n. 1.0000.00.174878-9/000**. Rel. Des. Rubens Xavier. 2ª Câmara Cível. Julgamento em 05 set. 2000. Publicação da súmula em 24 nov. 2000. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D8D095A6C546BBAD8E0A4649A85E81A2.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.174878-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pequisar>. Acesso em: 22 jan. 2026.

⁴⁶ BRASIL. TJRJ. **Apelação Cível n. 0011428-64.2002.8.19.0208**. Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo. Julgamento em 03 mai. 2005. 1ª Câmara Cível. Publicado em 13 mai. 2005. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.0>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

⁴⁷ BRASIL. TJRJ. **Apelação Cível n. 0055452-85.2003.8.19.0001**. Rel. Des. Fabrício Paulo Bagueira Bandeira Filho. Julgamento em 05 mai. 2004. 17ª Câmara Cível. Sem Data de Publicação. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

Santos Valladares)⁴⁸ e n. 0018832-87.1997.8.19.0000 (relatoria do Desembargador Marlan de Moraes Marinho)⁴⁹, nos quais o Poder Judiciário reafirma a excepcionalidade da anulação, mas não enfrenta a questão da omissão informacional relevante como possível violação ao núcleo do consentimento.

Esse panorama da jurisprudência nacional evidencia que a anulação não estava centrada na omissão de informação determinante ao consentimento, mas na impossibilidade de se realizar a conjunção carnal e, portanto, um obstáculo à finalidade do casamento: marido e mulher tornarem-se uma só carne. Isso ajuda a explicar porque, ao menos nos tribunais estaduais analisados, o cerne da questão se encontrava no defeito físico irremediável, sem a possibilidade de se tutelar dados identitários existencialmente determinantes, sobretudo quando relacionados à parentalidade biológica. A infertilidade não era considerada hipótese a ensejar a anulação, apenas a impotência sexual e, quando examinada, era tratada como fato biológico (incapacidade para o coito) antecedente ou como frustração posterior ao casamento, sendo afastada da análise sobre o momento da construção do consentimento matrimonial.

Essa lacuna decisória não decorre da inexistência do problema social, mas de uma estagnação interpretativa que persiste em associar o erro essencial a categorias morais, em detrimento de uma compreensão mais ampla do casamento como espaço de realização pessoal e recíproca de seus membros. No entanto, a ausência de precedentes que enfrentem diretamente a omissão dolosa quanto a infertilidade pelo viés da identidade da pessoa não invalida a construção teórica proposta neste trabalho, ao contrário, reforça sua relevância, ao demonstrar a necessidade de compreensão do consentimento como característica central do vínculo matrimonial e de critérios dogmáticos rígidos que permitam aos advogados e ao Poder Judiciário lidar com o tema sem promover o alargamento indevido da anulabilidade.

⁴⁸ BRASIL. TJRJ. **Reexame Necessário n. 0035276-30.1999.8.19.0000**. Rel. Des. Ronald dos Santos Valladares. Julgamento em 09 out. 2001. 6ª Câmara Cível. Publicação: 09 nov. 2001. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.0>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

⁴⁹ BRASIL. TJRJ. **Reexame Necessário n. 0018832-87.1997.8.19.0000**. Rel. Des. Marlan de Moraes Marinho. Julgamento em 24 jun. 1997. 1ª Câmara Cível. Publicação: 28 ago. 1997. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

Dessa forma, a contribuição deste estudo reside precisamente em oferecer uma via interpretativa intermediária, capaz de expandir o horizonte da dissolução do casamento para além do divórcio, com a correta preservação da excepcionalidade da anulação, mas que também reconheça que a omissão dolosa sobre a infertilidade, quando central para o projeto de vida do outro cônjuge, pode configurar erro essencial quanto à identidade da pessoa, nos termos do art. 1.557, I, do Código Civil⁵⁰. Trata-se de tutelar um vício de consentimento antecedente e determinante: ao contrário de quem busca o divórcio (casamento válido), quem demanda a anulação pretende ver desfeito o ato que não teria consentido se lhe fosse oferecida a verdade. Assim, escassez de precedentes não revela um obstáculo, mas um campo aberto à maturação doutrinária e jurisprudencial, compatível com o eixo existencial no Direito de Família contemporâneo, bem como protegendo a autonomia e a igualdade dentro do âmbito conjugal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção histórica do casamento e da família, antes da Revolução Industrial, esteve atrelada a papéis sociais previamente determinados, fortemente influenciados por concepções patriarcais, sobretudo no que diz respeito à reprodução e à parentalidade. Desse modo, a partir do deslocamento do eixo institucional para o existencial no Direito de Família, no pós Revolução Industrial, o casamento deixa de ser compreendido como instituição funcional voltada prioritariamente à reprodução e passa a ser concebido como espaço de livre adesão, afetividade e construção compartilhada de projetos de vida em comum, no qual a parentalidade biológica pode estar presente.

Nesse marco, analisa-se se a omissão dolosa acerca da infertilidade pode ensejar a anulação do casamento, nos termos do art. 1.557, I, CC/2002, quando ela incide sobre informação central para o consentimento do outro cônjuge, especialmente quando a parentalidade biológica integra o seu projeto de vida boa. Nesses casos, o silêncio qualificado não reafirma um dever de fertilidade, mas vicia a formação do consentimento, ao falsear dados identitários relevantes da pessoa com quem se pretende constituir a vida em comum. Para tanto, exige-se critérios rigorosos de contenção como: (i) a preexistência da condição; (ii) a ciência da centralidade do tema para o outro cônjuge; e (iii) o dolo por omissão, preservando-se

⁵⁰ BRASIL. Lei n. 10.406. *Cit.*

a excepcionalidade da anulação e a segurança jurídica, sem esvaziar a proteção à autonomia existencial.

Assim, ao reconhecer que o vício de consentimento pode decorrer da ocultação deliberada de informação acerca da identidade do outro cônjuge, tal como a infertilidade, o Direito de Família reafirma seu compromisso democrático com a liberdade com o direito ao planejamento familiar enquanto expressão da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARTACHO, Josane Machado Spina. O Matrimônio e o Impedimento de Impotência Coeundi. **Revista de Cultura Teológica**, São Paulo, v. 12, n. 48, p. 129-147, 2004.

ALMEIDA JÚNIOR, Antônio Ferreira de. Casamento – anulação – erro essencial – *impotentia coeundi*. **Revista Forense**, v. 153, 1954. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/anulacao-de-casamento/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 nov. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 9**. 9 nov. 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc09.htm>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 3.071** [Código Civil de 1916]. 1º jan. 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406** [Código Civil]. 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.515** [Lei do Divórcio]. 26 dez. 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.263** [Lei do Planejamento Familiar]. 12 jan. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. TJMG. **Apelação Cível n. 1.0000.00.174878-9/000**. Rel. Des. Rubens Xavier. 2ª Câmara Cível. Julgamento em 05 set. 2000. Publicação da súmula em 24 nov. 2000. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D8D095A6C546BBAD8E0A4649A85E81A2.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.174878-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. TJMG. **Apelação Cível n. 1.0000.00.251816-5/000**. Rel. Des. Jarbas Ladeira. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 29 abr. 2002. Publicação da súmula em 7 jun. 2002. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D8D095A6C546BBAD8E0A4649A85E81A2.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.251816-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. TJRJ. **Apelação Cível n. 0011428-64.2002.8.19.0208**. Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo. Julgamento em 03 mai. 2005. 1ª Câmara Cível. Publicado em 13 mai. 2005. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.0>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. TJRJ. **Reexame Necessário n. 0018832-87.1997.8.19.0000**. Rel. Des. Marlan de Moraes Marinho. Julgamento em 24 jun. 1997. 1ª Câmara Cível. Publicação: 28 ago. 1997. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. TJRJ. **Reexame Necessário n. 0035276-30.1999.8.19.0000**. Rel. Des. Ronald dos Santos Valladares. Julgamento em 09 out. 2001. 6ª Câmara Cível. Publicação: 09 nov. 2001. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.0>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. TJRJ. **Apelação Cível n. 0055452-85.2003.8.19.0001**. Rel. Des. Fabrício Paulo Bagueira Bandeira Filho. Julgamento em 05 mai. 2004. 17ª Câmara Cível. Sem Data de Publicação. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0>>. Acesso em: 22 jan. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2016.

SOUZA, Lucas Tosoli de; CARVALHO, Nara Pereira. Pelo direito de não ser mãe: (re)(des)construções identitárias através da maternidade compulsória e do instituto da entrega legal no Brasil. *In*: PAZÓ, Cristina Grobério; SIQUEIRA, Carolina Bastos de; COSTA, Elton Fogaça da (orgs.). **Gênero e sexualidade na ruptura do Direito: cuidados politizados, sistemas interpelados, rupturas e direitos humanos**. Porto Seguro: UFSB, p. 54-84, 2025.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte. v. 27, n. 21, p. 401-419, 1979.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e Família**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, p. 9-46, 1980.

VILLELA, João Baptista. Repensando o Direito de Família. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 1-14, jan./fev. 2002.